



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.128.215/0001-58
Gabinete da Prefeita

OFÍCIO N.º : 95/2025
ASSUNTO : Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 03/2025
SERVIÇO : Gabinete do Prefeito
DATA : 25/09/2025

Senhor Presidente,

Pelo presente estamos encaminhando a esta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei complementar n.º 03/2025, que *Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 04/2016 – Plano de Carreira do Magistério de Guidoival e dá outras providências.*

Solicita-se a apreciação e votação dos nobres Vereadores **em caráter urgente urgentíssimo**, para que possamos fazer a alteração no edital do concurso e encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para dar prosseguimento no concurso público. Por este motivo, venho requerer a V.Excia, que se necessário, convoque reunião extraordinária do plenário, para apreciação deste projeto.

Na oportunidade, renovamos a V. Ex^a e demais Edis votos de real apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luciana Rodrigues Palmeira
Prefeita Municipal de Guidoival

APROVADO POR:
unanimidade

EM 20 / 09 / 25
Adair Corb. de Almeida
Presidente da Câmara

RECEBIDO

EM 25 / 09 / 25
Beatriz Alves



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.128.215/0001-58
Gabinete da Prefeita

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 03/ 2025

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2016 – PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE GUIDOIVAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS e na LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2025 – PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS PARA SERVIDORES PUBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO E DA SAÚDE DO PODER EXECUTIVO DE GUIDOIVAL.”

A Câmara Municipal de Guidoival/MG aprovou e eu, **PREFEITA MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. O quadro com os requisitos de investidura e vencimento, do cargo de Monitor de Ensino, contido no anexo I – Quadro do Magistério, da Lei Complementar 04/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Cargo: MONITOR DE ENSINO Requisitos de investidura: Curso Normal de Nível Médio, Curso Normal de Nível Superior ou Curso de Pedagogia. Carga horária semanal: 30 horas	Classe única	Vencimento (R\$)
Monitor de Ensino – Nível I		1.800,00
Monitor de Ensino – Nível II		1.890,00
Monitor de Ensino – Nível III		1.984,50
Monitor de Ensino – Nível IV		2.083,72
Monitor de Ensino – Nível V		2.187,91

Art. 2º. Fica alterado o requisito mínimo de escolaridade, previsto no ANEXO V, para os cargos de Motorista – 40 horas e Oficial de Obras, passando para a seguinte redação:

			Objetivo Geral:	Formação Escolar e Qualificação Mínima:
11	Motorista (40 horas)	Q. S. da Administração	conduzir automóveis, caminhões, ônibus e ambulâncias, transportando pessoas e materiais, cumprindo jornada semanal de 40 horas.	ensino fundamental incompleto, Carteira Nacional de Habilitação tipo “D”

APROVADO POR:

unanimidade

EM 20 / 10 / 25

Adriana Costa de Almeida

Presidente da Câmara

RECEBIDO

25 / 09 / 25

Beatriz Barros



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.128.215/0001-58
Gabinete da Prefeita

12	Oficial de Obras	Q. S. da Administração	Objetivo Geral: executar serviços gerais na área de construção civil, de armação e ferragens; prestar serviços de implantação, manutenção e reformas das redes hidráulicas dos prédios públicos municipais; executar serviços de carpintaria em geral, mediante desenho, instruções escritas ou verbais; executar serviços gerais de implantação, reparos e manutenção preventiva e corretiva da rede elétrica e equipamentos, nos prédios e logradouros públicos municipais; executar serviços gerais de artefatos de madeira e/ou metais.	Formação ensino incompleto	Escolar: fundamental
----	------------------	------------------------	--	---	--------------------------------

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua assinatura e publicação.

Guidoival, 25 de setembro de 2025.

Luciana R. Palmeira

Luciana Rodrigues Palmeira

Prefeita Municipal

APROVADO POR:
unanimidade
EM 20 / 10 / 25
x Valente Carlos de Almeida
Presidente da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.128.215/0001-58
Gabinete da Prefeita

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2025

Senhor presidente,
Senhores vereadores,

O projeto que ora apresento ao Poder Legislativo tem por objetivo fazer ajustes no Plano de Carreira do Magistério, para ampliar a possibilidade de participação de pessoas interessadas no cargo de monitor de ensino.

Na lei complementar consta que o requisito de investidura no cargo de monitor de ensino é Curso de Normal Superior ou Curso de Pedagogia. Ocorre que o cargo, por não ter a função de atuar no processo de ensino-aprendizagem de forma direta, permite a atuação de profissionais da carreira do magistério, de nível médio.

A presente alteração da nova redação ao requisito de investidura no cargo, para permitir a participação de professores cuja formação seja de nível médio.

O mesmo acontece com a alteração promovido para o cargo de Motorista e para o Cargo de Oficial de obras, passando a admitir servidor que não tenha concluído o Ensino Fundamental.

As alterações que apresentamos para aprovação pelos senhores vereadores não causa nenhum tipo de impacto orçamentario, uma vez que não altera o valor do vencimento do cargo, motivo pelo qual não se faz acompanhada da declaração de impacto orçamentário.

Contando com o apoio de todos os vereadores antecipo os meus agradecimentos, oportunidade em que solicito que o presente projeto de lei seja aprovado em regime de urgência, para que possamos realizar as alterações no edital do concurso em tempo habil.

Atenciosamente,

Luciana Rodrigues Palmeira

Prefeita de Guidoival

Data: 30 de setembro de 2025

Ementa: Análise de Constitucionalidade PLC nº 03/2025 - Altera dispositivos das Leis Complementares nº 04/2016 e nº 02/2025 - Plano de cargos e carreira aplicável aos Magistério Municipal - Iniciativa - Executivo Municipal - Possibilidade de trâmite.

I – CONSULTA

Trata-se de consulta oriunda da Câmara Municipal de Guidoal/MG, através da qual solicita parecer desta Procuradoria Jurídica a respeito do trâmite e conteúdo jurídico do PLC nº 03/2025, que “Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 04/2016 – Plano de Carreira do Magistério de Guidoal e dá outras providências e na Lei Complementar nº 02/2025 – Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para servidores públicos da Administração e da Saúde do Poder Executivo de Guidoal”.

O Projeto de Lei é de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o relatório, no essencial.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Repartição de competências: competência municipal

Em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*”

Sendo assim, nota-se que o projeto versando sobre plano de cargos e carreiras de servidores é matéria de competência do Município, em face do premente interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal.

2.2. Da Iniciativa ao processo legislativo

No que diz respeito à legitimidade para propositura, a matéria é de iniciativa exclusiva do Executivo a teor do que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) **servidores públicos** da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Acerca do assunto, entende o autor Hely Lopes Meireles:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Assim, no que tange a competência e a iniciativa, patente é o resguardo jurídico Municipal ao autor em questão.

2.3. Da constitucionalidade e adequação legislativa

Deve ser observado apenas que o Projeto de Lei em análise traz alteração para o plano de cargos dos servidores do magistério municipal, no sentido de atualizar a tabela de níveis de vencimentos, bem como o requisito mínimo de escolaridade para os cargos de motorista e oficial de obras.

Assim, quanto à matéria do Projeto de Lei, a Constituição Federal determina, em seu art. 39, *caput*, a exigência de um plano de cargos, carreira e vencimentos de servidores públicos, fixado por lei, regulamentando o regime jurídico incidente. Tudo isso, observando observe a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

O objetivo principal com o referido projeto é ajustar o Plano, para ampliar a possibilidade de participação de pessoas interessadas nos cargos atingidos pela norma,

conforme discricionariiedade do próprio Chefe do Executivo que tem a função de exercer a Chefia da Administração Pública Municipal.

Nesse sentido, não se verifica nenhuma irregularidade no projeto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e desde que observadas as orientações constantes no corpo desde parecer, opinamos possibilidade de trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 03/2025, que “Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 04/2016 – Plano de Carreira do Magistério de Guidoal e dá outras providências e na Lei Complementar nº 02/2025 – Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para servidores públicos da Administração e da Saúde do Poder Executivo de Guidoal”.

É o entendimento, *sub censura*.

LEONARDO
FREDERICO DE
MORAIS
FERREIRA

Assinado de forma
digital por LEONARDO
FREDERICO DE MORAIS
FERREIRA
Dados: 2025.10.01
17:56:25 -03'00'

Leonardo Frederico de Moraes Ferreira
OAB/MG 73.808.

PARECER CONTÁBIL

Projeto de Lei Complementar nº 03/2025 – Prefeitura Municipal de Guidoal/MG

1. OBJETIVO DO PROJETO

O Projeto de Lei Complementar nº 03/2025 propõe alterações nos requisitos de investidura para os cargos de **Monitor de Ensino, Motorista (40 horas) e Oficial de Obras**, conforme disposto na Lei Complementar nº 04/2016 (Plano de Carreira do Magistério) e na Lei Complementar nº 02/2025 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para servidores públicos da Administração e Saúde).

2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

2.1. Cargo de Monitor de Ensino

- **Requisitos de investidura ampliados:** Passa a aceitar:

- Curso Normal de Nível Médio;
- Curso Normal de Nível Superior;
- Curso de Pedagogia.

- **Vencimentos mantidos:** Não há alteração nos valores dos vencimentos, que variam de R\$ 1.800,00 (Nível I) a R\$ 2.187,91 (Nível V).

2.2. Cargos de Motorista (40 horas) e Oficial de Obras

- **Requisitos de escolaridade reduzidos:**

- **Motorista:** Ensino Fundamental incompleto (anteriormente não especificado).
- **Oficial de Obras:** Ensino Fundamental incompleto (anteriormente não especificado).

3. IMPACTOS CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS

3.1. Impacto Direto nos Vencimentos

- **Não há alteração nos valores de vencimentos** para nenhum dos cargos mencionados.
- Os níveis salariais do cargo de Monitor de Ensino permanecem inalterados, conforme tabela do Anexo I.

3.2. Impacto Indireto

- A ampliação dos requisitos para Monitor de Ensino pode aumentar o número de candidatos qualificados, sem elevar custos com pessoal.
- A redução da exigência de escolaridade para Motorista e Oficial de Obras pode facilitar a contratação, mas não implica em alteração de custos, uma vez que os vencimentos não foram modificados.

3.3. Declaração de Impacto Orçamentário

- Conforme explicitado na mensagem da Prefeita, **o projeto não gera impacto orçamentário**, uma vez que não altera valores de vencimentos ou cria despesas adicionais.

4. CONFORMIDADE LEGAL

- As alterações propostas estão em conformidade com a legislação vigente, especialmente no que se refere à flexibilização de requisitos para cargos que não demandam formação superior.

- A justificativa do Executivo ressalta a necessidade de ajustes para ampliar o acesso a cargos públicos, sem prejuízo às atribuições funcionais.

5. CONCLUSÃO

Do ponto de vista contábil e orçamentário, **o Projeto de Lei Complementar nº 03/2025 não implica em aumento de despesas ou alteração na estrutura de custos com pessoal**. As modificações propostas são pertinentes e atendem aos objetivos de modernização e adequação do quadro funcional, mantendo a sustentabilidade financeira do município.

Guidoval, 02 de outubro de 2025.

Assinatura:

Luciano Oliveira

CRC/MG 59.182

LUCIANO
OLIVEIRA:74
137387672

Assinado de forma
digital por LUCIANO
OLIVEIRA:74137387
672
Dados: 2025.10.02
16:12:18 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 03/2025** de Autoria do Poder Executivo que " Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº04/2016- Plano de Carreira do Magistério de Guidoival e dá outras providências e na Lei Complementar nº02/2025- Plano de Cargos de Carreira e Vencimentos para Servidores Públicos da Administração e da saúde do Poder Executivo de Guidoival".

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 06 de Outubro de 2025.

Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Julimar Rezende da Silva

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº03/2025** de Autoria do Poder Executivo que " Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº04/2016- Plano de Carreira do Magistério de Guidoival e dá outras providências e na Lei Complementar nº02/2025- Plano de Cargos de Carreira e Vencimentos para Servidores Públicos da Administração e da saúde do Poder Executivo de Guidoival".

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 06 de Outubro de 2025.

Presidente: Michel Ângelo Carlos Pinheiro

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Membro: Kélita da Conceição Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº03/2025** de Autoria do Poder Executivo que " Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº04/2016- Plano de Carreira do Magistério de Guidoival e dá outras providências e na Lei Complementar nº02/2025- Plano de Cargos de Carreira e Vencimentos para Servidores Públicos da Administração e da saúde do Poder Executivo de Guidoival".

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 06 de Outubro de 2025.

Presidente: Fernando Tadeu Gonçalves

Membro: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes